



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 53/2024 - LEGISLATIVO

Ementa: Denomina de ANTONIO FREITAS DOS SANTOS, SEU TUNICO, o prédio da Unidade Básica de Saúde - UBS da Comunidade do Santo Antônio da Posse, Mangueirinha - PR.

Baixado para a Comissão

Justiça e Redação

Orçamento e Finanças

Políticas Públicas

Parecer Técnico

Jurídico

Contábil

Mangueirinha 16/09/2024

Responsável: [Assinatura]

VOTAÇÃO

Aprovado Rejeitado

Em PRIMEIRA votação por UNANIMIDADE

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em 21/10/2024

Presidente: [Assinatura]

Secretário: [Assinatura]

VOTAÇÃO

Aprovado Rejeitado

Em SEGUNDA votação por UNANIMIDADE

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em 29/10/2024

Presidente: [Assinatura]

Secretário: [Assinatura]

Retirado em ___/___/___, conforme Ofício n.º _____.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 53 /2024 – LEGISLATIVO

Denomina de ANTONIO FREITAS DOS SANTOS, SEU TUNICO, o prédio da Unidade Básica de Saúde - UBS da Comunidade do Santo Antônio da Posse, Mangueirinha - PR.

Art. 1º. Fica denominado de Antonio Freitas dos Santos, Seu Tunico, o prédio da Unidade Básica de Saúde - UBS da Comunidade do Santo Antônio da Posse, Mangueirinha, Estado do Paraná.

Art. 2º. A UBS da Comunidade da Santo Antônio da Posse, Mangueirinha – PR, partir da vigência desta lei será identificado pela nomenclatura adotada, constando ainda tal nomenclatura no endereçamento das atas e documentos nele elaborados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mangueirinha, 11 de setembro de 2024.


Edemilson dos Santos
Vereador Proponente



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Justificativa

O presente projeto tem como escopo homenagear o Senhor Antonio Freitas dos Santos.

Esta homenagem é apenas um ato simbólico que representa afeto e honra, num misto de carinho, saudade e respeito pela pessoa do Seu Tunico, pelo seu comprometimento, participação, alegria e amizade para com todos à sua volta.

Assim espera-se que seja o presente projeto aprovado por unanimidade por essa Câmara de Vereadores, dada a sua importância.

Câmara Municipal de Mangueirinha, 11 de setembro de 2024.



Edemilson dos Santos
Vereador Proponente

02
get

FUNARPEN



SELO DIGITAL
1405b.hsqvp.P44sI
TAX8k.azUtd
<https://selo.funarpen.com.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome

ANTONIO FREITAS DOS SANTOS

CPF: 285.292.439-00

Matrícula

081737 01 55 2022 4 00011 129 0003020 11

| | | |
|-------------------|---------------|--|
| Sexo Masculino | Cor Branca | Estado civil e idade Casado, 83 anos ** |
|-------------------|---------------|--|

| | | |
|------------------------------------|---|----------------|
| Naturalidade Mangueirinha-PR ** | Documento de identificação 3.086.741-6/SSP/PR ** | Eleitor Sim |
|------------------------------------|---|----------------|

Filiação e residência
JOÃO FAUSTINO DOS SANTOS e ANA MARIA DOS SANTOS, brasileiros, naturais de Mangueirinha-PR, ambos falecidos., O falecido era residente e domiciliado, na Localidade Santo Antônio da Posse, 00, zona rural, em Mangueirinha-PR **

| | | | |
|---|-----------|-----------|-------------|
| Data e hora do falecimento Dezenove de outubro de dois mil e vinte e dois, às 20h 10min ** | Dia 19 | Mês 10 | Ano 2022 |
|---|-----------|-----------|-------------|

Local do falecimento
em domicílio na Localidade Santo Antônio da Posse, 00, zona rural, em Mangueirinha-PR **

Causas
outros mortes súbitas de causa desconhecida (R 96), cardiopatia, obesidade, hipertensão arterial sistêmica

| | |
|---|----------------------------------|
| Sepultamento / Cremação (Município e cemitério, se conhecido) Cemitério do Morro Verde, Mangueirinha - PR ** | Declarante JOEL DOS SANTOS ** |
|---|----------------------------------|

Nome e número de documento do médico que atestou o óbito
Dr. Luis Daniel Pacheco Arnold, CRM nº 49585 **

Averbações/Anotações à acrescentar
Nascido em 22 de setembro de 1939. Pelo declarante foi-me dito, que o falecido deixou bens a inventariar e não deixou testamento, sabendo que o mesmo era eleitor. Deixou a mulher NERCINDA BRASIL DOS SANTOS, oito (8) filhos maiores: IVANETE com 47 anos, JOEL com 52 anos, JOÃO com 60 anos, AUREA com 59 anos, AUREO com 56 anos, JACIRA com 55 anos, JANETE com 53 anos e JANDIR com 49 anos e tinha um (1) filho falecido: VALDOMIRO. Apresentado a Declaração de Óbito do Ministério da Saúde nº 33246220-0, Certidão de Casamento Matrícula 081737.01.55.1969.2.00005.285.0001180-12, lavrada neste Serviço, Certidão de Nascimento Nº 9999, Folhas 99, Livro 99, lavrada neste Serviço. Era beneficiário do INSS Custas Isentas(Lei Federal 9.534/97). **

| Anotações de cadastro | | | | |
|-----------------------|-------------|----------------|-----------------|------------------|
| Tipo documento | Número | Data expedição | Órgão expedidor | Data de validade |
| RG | 3.086.741-6 | 17/08/1979 | SSP/PR | ----- |
| CEP residencial | 85.540-000 | | Grupo Sanguíneo | --- |

* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

| |
|--|
| Nome do Ofício Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas |
| Oficial Registrador SILVANA KELLER DE OLIVEIRA |
| Município e Comarca / UF Município de Mangueirinha - Estado do Paraná |
| Endereço Rua Gonçalves Dias, nº 08 - Centro Cep 85540000 · Fone: (46) 3243-1672 |

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Mangueirinha-PR, 19 de outubro de 2022.

Dirceia Aparecida Keller
Escrevente

DIRCELIA APARECIDA KELLER
Escrevente
Serviço de Registro Civil, Registro de
Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas
da Comarca de Mangueirinha - PR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

REGISTRO GERAL 3.086.741/6

NOME: ANTONIO FREITAS DOS SANTOS

FILIAÇÃO: JOAO FAUSTINO DOS SANTOS
ANA MARIA DOS SANTOS

DATA DE NASCIMENTO: 22/09/1939 NATURALIDADE: MANGUEIRINHA/PR

CURITIBA-PARANÁ 17/08/1979

HERMES M. MATOS - DIRETOR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

CEDULA DE IDENTIDADE



PROLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO PORTADOR

Antonio Freitas dos Santos

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na legislação vigente.

Assinatura: *Antonio F. dos Santos*

ANTONIO FREITAS DOS SANTOS

S
E
R
V
I
C
I
O

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 18/11/93

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome: ANTONIO FREITAS DOS SANTOS

Ng de Inscrição: 285292439-00

Data do Nascimento: 22/09/39



Handwritten signature



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 24/09/24 às 13 h 00 min

Assinatura

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 052/2024

REF. PROJETO DE LEI N.º 053/2024

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER LEGISLATIVO. DENOMINA PRÉDIO PÚBLICO. LEI DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA DE INICIATIVA CONCORRENTE: ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 1.151.237. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES QUANTO À APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que busca denominar o prédio da Unidade Básica de Saúde da Comunidade de Santo Antônio da Posse, de Antônio Freitas dos Santos.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

fg



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, o Projeto de Lei tem por objetivo denominar bem público pertencente ao patrimônio municipal, daí porque verifica-se que a matéria efetivamente se insere em assunto de interesse local (inciso I).

No que se refere à competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, este Procurador possui entendimento de que esta recai apenas ao Chefe do Poder Executivo, haja vista que a lei que efetivamente denomina determinado bem público não consiste em norma abstrata, instituída em caráter permanente e de generalidade, mas constitui o que a doutrina classifica como *lei formal*, vez que contém apenas preceitos concretos, e por isso não passam de meros atos administrativos, que se praticados pelo Poder Legislativo importaria em violação ao princípio da separação de poderes (art. 2º, da Constituição da República).



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Malgrado este entendimento pessoal, importa mencionar, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.151.237, decidiu, em sede de repercussão geral, pela existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivos (por meio de decreto) e do Legislativo (por meio de lei) para o exercício dessa competência, cada qual no âmbito de suas atribuições. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". (03/10/2019 - PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.151.237 SÃO PAULO RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES.) (grifou-se)

Portanto, de acordo com o Pretório Excelso, em aresto submetido à sistemática da repercussão geral, a iniciativa para deflagração de processos legislativos para denominar bens públicos é de competência concorrente.

De mais a mais, oportuno ressaltar que a Lei Municipal nº 837/1993 - que trata do tema - também prevê aos vereadores a competência para a iniciativa de projetos de lei dessa natureza, a qual deverá ser exercida mediante projeto de lei ordinária.

Dessarte, forte no exposto, inexistente óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No que tange à matéria de fundo, registro que a proposição em apreço deve observar o disposto nos arts. 3º e 5º da Lei Municipal n.º 837/1993, assim como no art. 195 da Lei Orgânica e no art. 1º da Lei Federal n.º 6.454/1977.

Em outras palavras, a nomenclatura ou denominação do próprio público não pode ser extensa, repetida, se reportar a nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava.

Além disso, o projeto de lei que vise denominar próprios, vias e logradouros públicos com nome de pessoas, **deverá, obrigatoriamente, estar acompanhado de uma justificativa escrita, a qual deverá conter os requisitos do art. 5º da Lei Municipal n.º 837/1993.**

Ainda, caberá à Comissão de Justiça e Redação, verificar se já não existe qualquer próprio, via ou logradouro público com aquela mesma denominação, haja vista a vedação prevista no art. 3º, inciso IX, da Lei Municipal nº 837/1993.

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente, face o que não há óbice jurídico para seu recebimento e regular tramitação nesta Egrégia Casa de Leis, **desde que observadas as recomendações realizadas no presente Parecer.**

Registro, por fim, que o presente Parecer possui caráter meramente opinativo¹, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição,

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



Câmara Municipal de Mangueirinha

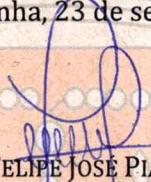
CNPJ 77.780.120/0001-83

e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

Por fim, anote-se que o presente Projeto deverá ser submetido ao Plenário em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, art. 152 e 153 c/c LO, arts. 28 e 28-A, *caput*).

É o meu parecer.

Mangueirinha, 23 de setembro de 2024.


FELIPE JOSÉ PIASSA
PROCURADOR LEGISLATIVO
OAB/PR Nº 79.827

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

PARECER N.º 051/2024
PROJETO DE LEI N.º 053/2024
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Denomina de Antônio Freitas dos Santos, “Seu Tunico”,
o prédio da Unidade Básica de Saúde – UBS da
Comunidade de Santo Antônio da Posse.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende denominar de Antônio Freitas dos Santos, “Seu Tunico”, o prédio da Unidade Básica de Saúde – UBS da Comunidade de Santo Antônio da Posse.

FUNDAMENTAÇÃO

A referida matéria se insere em assunto de interesse local, tendo em vista que tem por objetivo denominar bem público pertencente ao patrimônio municipal.

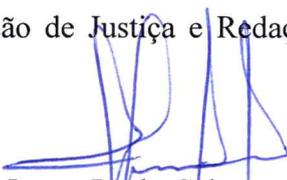
Ademais, foi observado o expediente legislativo adequado – projeto de lei ordinária - e foi deflagrado pela autoridade competente, tendo em vista que a Lei Municipal nº 837/1993 assegura aos vereadores e ao alcaide a competência para a iniciativa de projetos de lei dessa natureza.

Portanto, sob o prisma da análise que compete a esta Comissão, não existe óbice jurídico para que a proposição em estudo seja recebida e tenha sua regular tramitação nesta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro.


James Paulo Calgaro

Relator

Pelas conclusões – Edemilson dos Santos

Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski.

